



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005254/96-82  
Recurso nº. : 12.958  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : RITA ANDREA R. ALMEIDA TOURINHO  
Recorrida : DRJ em SALVADOR – BA  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.959

IRPF - RETROATIVIDADE DA LEI – A lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine em penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA ANDREA R. ALMEIDA TOURINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLAUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005254/96-82  
Acórdão nº. : 102-42.959  
Recurso nº. : 12.958  
Recorrente : RITA ANDREA R. ALMEIDA TOURINHO

**RELATÓRIO**

RITA ANDRÉA R. ALMEIDA TOURINHO, nos autos qualificada, recorre de decisão de fls. 49 a 52, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – Ba, que julgou parcialmente procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário 1991, exercício 1992.

Constatada variação patrimonial a descoberto caracterizada por sinais exteriores de riqueza, decorrente da aquisição do veículo de marca Santana CL, em 15/07/92, pela contribuinte, o lançamento de fl.2, fundado em omissão de rendimentos no mês de julho de 1992, apurou imposto de renda a pagar de 7.478,32UFIR, que acrescido de multa e juros totaliza o crédito tributário de 18.511,73 UFIR.

Intimada para prestar esclarecimentos, alega a contribuinte, fl.17, Ter entregue suas declarações de rendimentos, tendo no exercício de 1994, efetuado declaração em conjunto com seu cônjuge, anexando cópias dos recibos de entrega, bem como da declaração de rendimento do exercício de 1993.

Encontram-se, os autos instruídos, com cópias da declaração de rendimentos exercício 1993, dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, do documento e IPVA do veículo adquirido, da nota fiscal de aquisição do veículo, bem como, cópia de petição de seu cônjuge, à DRF em Salvador, esclarecendo ser o veículo de marca Santana de propriedade da contribuinte.

Apresentada impugnação à fl.30, alega a contribuinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005254/96-82  
Acórdão nº : 102-42.959

- Estar despropositado o auto de infração por não Ter considerado os salários líquidos recebidos de janeiro a julho de 1992, mais os valores comprometidos com o investimento em apreço;
- Não Ter comprovado saque em poupança, por não estar obrigada, tendo recolhido imposto de renda retido na fonte todas as vezes que sacou seus vencimentos desde que recebeu o seu primeiro salário sujeito a tributação, esclarecendo que *“em certo momentos membros de uma mesma família, amigos cooperam e partem para homenagear um dos seus, comprometendo seus ganhos atuais e futuros”*.
- Que o fiscal *“não atentou para o fato de que até a data do investimento já existiam recursos acumulados em poder da Contribuinte, nem considerou a hipótese de que em outros exercícios pudesse haver disponibilidade.”*

Proferindo análise da documentação apresentada, decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, pela procedência parcial do lançamento, considerando os comprovantes de rendimentos de fls.13/14, como origem justificada de recursos, para efeito de reduzir a base de cálculo para Cr\$43.148.466,00, apurando saldo de imposto de renda a pagar de 5.126,27 UFIR.

Irresignada com o teor da decisão, interpôs tempestivamente a contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando ter a decisão recorrida cerceado a defesa da recorrente, por não ter analisado de forma isenta e não vinculada, não aceitando os argumentos sobre suas disponibilidade financeiras anteriores, proferindo interpretação imediatista, que busca tão somente o aumento das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005254/96-82  
Acórdão nº. : 102-42.959

importâncias arrecadadas, sem considerar a possibilidade de acúmulo de riqueza e de recursos financeiros frutos de toda a vida.

À fl. 70, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, opinando pela confirmação integral da decisão de primeira instância e improvimento do presente recurso.

É o Relatório.

*Assinatura*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005254/96-82  
Acórdão nº. : 102-42.959

**VOTO**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, constatada a variação patrimonial com sinais exteriores de riqueza, em virtude de aquisição de veículo no ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora em primeira instância pela procedência parcial do lançamento fiscal, considerando os recursos financeiros constantes nos comprovantes de rendimentos de fls. 13/14, de maneira a reduzir o saldo de imposto de renda a pagar para 5.126,27 UFIR.

Em grau de recurso, alega a contribuinte o cerceamento de sua defesa, por não ter a autoridade julgadora analisado de forma isenta e não vinculada, não aceitando os argumentos sobre suas disponibilidades financeiras anteriores, proferindo interpretação imediatista, que busca tão somente o aumento das importâncias arrecadadas, sem considerar a possibilidade de acúmulo de riqueza e de recursos financeiros frutos de toda a vida.

À autoridade julgadora é atribuída a livre apreciação da prova, bem como de formação de seu convencimento, tendo por insubsistente a alegação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005254/96-82  
Acórdão nº. : 102-42.959

cerceamento de defesa da contribuinte, haja vista ter-se garantido à mesma, o exercício da ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, destaque-se os artigos 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e 131 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil

“Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

“Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Não logrando a contribuinte comprovar o acúmulo de riquezas, tem-se por insubsistentes as alegações da contribuinte, para efeito de redução do crédito fiscal.

Com o advento da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício passou a ser de 75%.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

No tocante ao imposto de renda suplementar apurado, verifica-se que o cálculo foi efetuado de forma correta com observância da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005254/96-82  
Acórdão nº. : 102-42.959

Aplicando-se retroativamente a redução da penalidade a fatos pretérito em benefício ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, e por tudo mais que nos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO